

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE PORTO ALEGRE

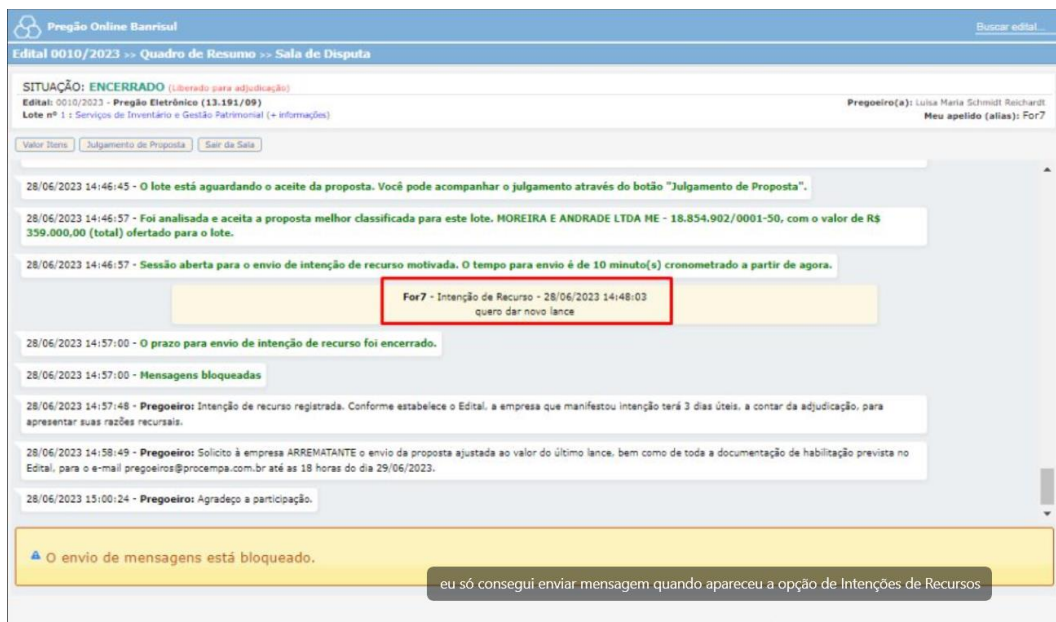
Processo SEI 21.12.000000789-2

PROGRES TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 28.336.299/0001-79, com endereço em Av. Farrapos, n. 282, Conj 815, CEP 90220-002, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à adjudicação do objeto da licitação, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**.

I. TEMPESTIVIDADE

Consoante se extrai do item 5.3 do edital, o prazo para manifestar a intenção de recurso é de 10 minutos a contar da do registro do “aceite do preço”, sendo que o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis a contar da adjudicação do objeto.

Ao concreto, a intenção foi manifestada tempestivamente:



A adjudicação do objeto ocorreu em 07 de julho de 2023, com dia final do prazo recursal em 12 de julho de 2023.

Apresentadas em 11 de julho de 2023, tempestivas as razões recursais.

II. RAZÕES DO RECURSO

O objeto do recurso diz respeito à: a) inexistência de requisitos mínimos de habilitação da empresa vencedora da fase de lances; b) nulidade da fase de lances, em virtude da indisponibilidade do sistema em que se efetivou.

a) NULIDADE DA FASE DE LANCES

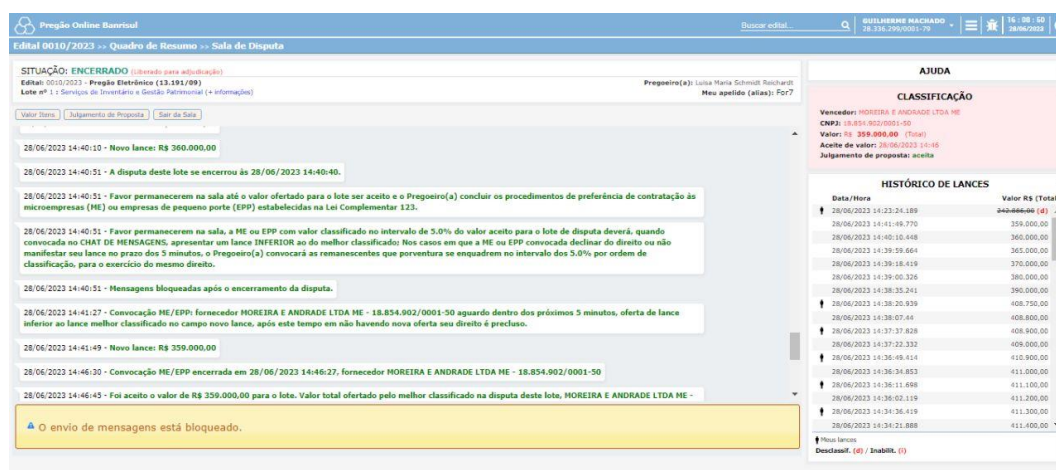
No prazo previsto no edital, a recorrente procurou enviar lances mais competitivos do que aqueles apresentados pela empresa vencedora da fase lances.

Contudo, em virtude de falhas técnicas exclusivamente imputáveis ao Poder Licitante, não pôde enviar tempestivamente seus lances, circunstância que afasta a lisura do certame licitatório, sendo o Poder Público o maior prejudicado pela falha do sistema, uma vez que, acaso não reconhecida a nulidade da fase de lances, estará a Administração Pública vinculada a proposta que não aquela mais vantajosa.

De fato, a recorrente tentou dar um novo lance no valor de R\$ 350.000,00 após o último lance registrado pela empresa Ibiaeon Consultoria Patrimonial Avaliações e Informática LTDA de R\$ 360.000,00; que foi dado às 14:40:10 no dia da fase de lances.

No momento, o campo de envio de lances apareceu bloqueado, em razão do suposto término da licitação. No entanto, a empresa MOREIRA E ANDRADE LTDA ME, às 14:41:49; depois da fase de lances constar como encerrada à recorrente, apresentou novo lance, de R\$ 359.000,00; às 14:41:49.

A comprovar o quanto acima alegado, a recorrente apresenta os *prints* abaixo:



Data/Hora	Valor R\$ (Total)
28/06/2023 14:23:24.189	359.000,00
28/06/2023 14:41:48.770	359.000,00
28/06/2023 14:40:10.448	360.000,00
28/06/2023 14:39:59.664	365.000,00
28/06/2023 14:39:18.419	370.000,00
28/06/2023 14:39:00.336	380.000,00
28/06/2023 14:38:35.241	390.000,00
28/06/2023 14:38:20.939	408.790,00
28/06/2023 14:38:07.844	408.800,00
28/06/2023 14:37:37.828	408.900,00
28/06/2023 14:37:22.332	409.000,00
28/06/2023 14:36:48.414	410.900,00
28/06/2023 14:36:34.853	411.000,00
28/06/2023 14:36:11.698	411.100,00
28/06/2023 14:36:02.119	411.200,00
28/06/2023 14:34:36.419	411.300,00
28/06/2023 14:34:21.888	411.400,00

Nesse contexto, é de decretar a nulidade da fase de lances, com sua repetição, em virtude da patente violação à isonomia e ao interesse público, haja vista que a empresa a qual adjudicou o objeto pôde fazer lances após estarem estes bloqueados às demais participantes do certame.

b) INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À HABILITAÇÃO DA EMPRESA MOREIRA E ANDRADE LTDA ME

Lê-se do item 1.1.4. do Anexo I.IV do edital:

- 1.1. O arrematante deverá apresentar, para fins de habilitação técnica, Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por entidade pública ou privada, que comprove(m) a execução das seguintes atividades:

(...)

- 1.1.4. **Realização do Teste de Recuperabilidade** dos bens móveis, imóveis e intangíveis de propriedade da PROCEMPA objeto de inventário físico, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, cuja atividade executada compreenda pelo menos 5.000 (cinco mil) itens;

Consoante se extrai da normativa supracitada, a habilitação técnica é condicionada à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica o qual demonstre a “realização de Teste de Recuperabilidade”.

Apesar disso, dos documentos apresentados pela empresa MOREIRA E ANDRADE LTDA ME para fins da sua habilitação técnica, não consta o referido documento.


Por essa razão, deve ser desclassificada do certame licitatório.

III. PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO, REQUER SEJA DECLARADA A NULIDADE DA FASE DE LANCES, COM SUA REPETIÇÃO, BEM COMO SEJA A EMPRESA MOREIRA E ANDRADE LTDA ME DESCLASSIFICADA DO PLEITO LICITATÓRIO POR NÃO CUMPRIR OS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

DEFERIMENTO

Porto Alegre, 11 de julho de 2023.



PROGRES TECNOLOGIA LTDA
GUILHERME MACHADO
Sócio Administrador